

26110	PMERJ	120	39.648.575,00	59.472.862,00	39.648.575,00	39.648.575,00
26110	PMERJ	212	989.978,80	989.978,80	989.978,80	989.978,80
26320	RIOSEGURAN-CA	100	13.614,00	31.227,00	31.227,00	31.227,00
26610	ACADEPOL	230	128,00	256,00	256,00	256,00
26620	FUNESPOL	232	394.615,00	789.230,00	789.230,00	789.230,00
26640	FUNESSP	232	250,00	500,00	500,00	500,00
26650	FUNESPOM	212	1.185.000,00	3.690.000,00	4.884.513,78	4.884.513,78
26650	FUNESPOM	218	2.813.808,00	6.136.412,11	6.136.412,11	6.136.412,11
26650	FUNESPOM	230	74.262.062,00	148.524.124,00	148.524.124,00	148.524.124,00
26660	FISED	103	-	250.000.000,00	250.000.000,00	250.000.000,00
29010	SES	100	10.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
29010	SES	101	29.948,00	89.843,00	89.843,00	119.790,00
29310	IASERJ	100	39.239,00	117.716,00	117.716,00	156.954,00
29310	IASERJ	230	100.460,00	200.920,00	200.920,00	200.920,00
29420	FSEJ	223	216.506.527,06	435.184.907,06	435.184.907,06	435.184.907,06
29420	FSEJ	225	2.464,00	4.928,00	4.928,00	4.928,00
29610	FES	100	912.871.846,56	1.839.222.613,79	1.832.867.102,79	1.832.867.102,79
29610	FES	101	190.470,00	380.940,00	380.940,00	380.940,00
29610	FES	107	41.752.362,94	134.121.016,63	134.121.016,63	134.121.016,63
29610	FES	122	1.085.013.110,00	2.170.026.219,00	2.170.026.219,00	2.170.026.219,00
29610	FES	212	1.230.606,00	2.461.211,00	2.461.211,00	2.461.211,00
29610	FES	225	351.447.316,00	721.575.509,17	721.575.509,17	721.575.509,17
29640	FESPEN	101	20.000,00	60.000,00	60.000,00	80.000,00
29640	FESPEN	224	2.500.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
29640	FESPEN	230	6.860.000,00	13.720.000,00	13.720.000,00	13.720.000,00
29710	IVB	212	2.500.000,00	11.278.408,85	11.278.408,85	11.278.408,85
29710	IVB	230	49.157.302,00	98.314.604,00	98.314.604,00	98.314.604,00
30010	SETRAB	100	2.580.569,36	3.582.311,36	3.582.311,36	4.083.182,36
30010	SETRAB	212	10.516.691,88	14.139.760,88	14.139.760,88	14.139.760,88
31010	SETRANS	100	265.491,00	25.143.635,00	25.274.126,00	25.404.617,00
31010	SETRANS	122	1.210.000,00	1.210.000,00	1.210.000,00	1.210.000,00
31010	SETRANS	212	27.980.000,00	55.960.000,00	55.960.000,00	55.960.000,00
31010	SETRANS	230	4.200,00	8.400,00	8.400,00	8.400,00
31330	DETRO-RJ	230	16.680.313,00	35.200.626,00	34.976.626,00	34.976.626,00
31610	FET	122	120.000.000,00	360.000.000,00	360.000.000,00	480.000.000,00
31710	CODERTE	230	3.220.551,00	6.471.102,00	8.462.188,00	8.462.188,00
31720	CENTRAL	100	4.511.597,00	6.683.839,68	7.197.701,05	8.164.808,05
31720	CENTRAL	111	41.970.734,00	138.170.919,00	138.170.919,00	138.170.919,00
31720	CENTRAL	230	1.202.306,85	1.445.646,00	1.445.646,00	1.445.646,00
31730	RIOTRILHOS	100	6.019.571,00	13.207.644,93	13.207.644,93	14.359.893,93
31730	RIOTRILHOS	230	1.268.237,00	2.536.473,00	2.536.473,00	2.536.473,00
37020	EGE/SEFAZ	100	1.250,00	3.750,00	3.750,00	5.000,00
37020	EGE/SEFAZ	104	-	-	-	-

37020	EGE/SEFAZ	191	-	-	-	1.499.969.128,16	1.499.969.128,16
40010	SECTIDS	100	884.018,00	2.652.053,00	2.652.053,00	3.536.070,00	3.536.070,00
40010	SECTIDS	122	668.359,00	2.005.078,00	2.005.078,00	2.673.437,00	2.673.437,00
40010	SECTIDS	212	-	8.853.752,09	8.853.752,09	8.853.752,09	8.853.752,09
40030	SUBDES	100	215.000,00	645.000,00	645.000,00	860.000,00	860.000,00
40030	SUBDES	122	30.797.226,00	92.391.679,00	92.391.679,00	123.188.905,00	123.188.905,00
40030	SUBDES	212	-	145.000,00	2.361.570,33	2.361.570,33	2.361.570,33
40410	FAPERJ	100	160.027.572,00	328.631.221,78	328.631.221,78	328.612.471,78	328.612.471,78
40410	FAPERJ	212	1.453.991,00	2.907.982,00	2.907.982,00	2.907.982,00	2.907.982,00
40410	FAPERJ	230	3.620.183,00	7.240.366,00	7.240.366,00	7.240.366,00	7.240.366,00
40411	FLXIII	100	8.312.754,00	25.161.387,33	25.161.387,33	28.550.704,00	28.550.704,00
40411	FLXIII	122	120.587,00	361.760,00	361.760,00	482.347,00	482.347,00
40412	FIA-RJ	100	163.418,00	490.254,00	490.254,00	653.672,00	653.672,00
40412	FIA-RJ	230	2.010,00	4.019,00	4.019,00	4.019,00	4.019,00
40430	UERJ	100	120.190.505,00	183.446.999,00	183.446.999,00	183.446.999,00	183.446.999,00
40430	UERJ	122	43.415.410,00	86.830.820,00	86.830.820,00	86.830.820,00	86.830.820,00
40430	UERJ	212	2.921.429,00	25.166.774,00	26.353.580,00	26.353.580,00	26.353.580,00
40430	UERJ	225	21.710.000,00	50.253.547,95	50.253.547,95	50.253.547,95	50.253.547,95
40430	UERJ	230	14.948.441,00	29.896.881,00	29.896.881,00	29.896.881,00	29.896.881,00
40440	FAETEC	100	50.197.421,00	78.425.612,00	78.425.612,00	78.425.612,00	78.425.612,00
40440	FAETEC	101	6.300.000,00	15.078.903,39	12.600.000,00	12.600.000,00	12.600.000,00
40440	FAETEC	122	10.231.439,00	20.462.877,00	20.462.877,00	20.462.877,00	20.462.877,00
40440	FAETEC	224	300.000,00	23.933.487,14	23.933.487,14	23.933.487,14	23.933.487,14
40440	FAETEC	230	196.694,40	196.694,40	196.694,40	196.694,40	196.694,40
40450	UENF	100	41.794.542,00	67.679.107,00	67.679.107,00	67.679.107,00	67.679.107,00
40450	UENF	122	1.967.654,00	3.935.308,00	3.935.308,00	3.935.308,00	3.935.308,00
40450	UENF	212	1.238.517,00	3.385.484,78	3.385.484,78	3.385.484,78	3.385.484,78
40450	UENF	230	78.481,00	156.962,00	156.962,00	156.962,00	156.962,00
40460	CECERJ	100	18.445.784,76	36.746.928,76	36.746.928,76	36.746.928,76	36.746.928,76
40460	CECERJ	212	11.161.473,38	12.626.758,38	12.626.758,38	12.626.758,38	12.626.758,38
40460	CECERJ	230	1.416.154,40	2.539.654,40	2.539.654,40	2.539.654,40	2.539.654,40
40470	UEZO	100	6.804.470,50	13.608.940,00	13.608.940,00	13.608.940,00	13.608.940,00
40470	UEZO	230	22.750,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00	45.500,00
40610	FATEC	230	9.120.065,00	18.240.129,00	18.240.129,00	18.240.129,00	18.240.129,00
40640	FUPDE	100	1.250,00	3.750,00	3.750,00	5.000,00	5.000,00
40650	FEAS	100	6.415.692,00	19.247.075,00	19.247.075,00	25.662.766,00	25.662.766,00
40650	FEAS	122	23.304.849,00	69.914.547,00	69.914.547,00	93.219.396,00	93.219.396,00
40650	FEAS	224	9.208.455,44	14.067.992,44	14.067.992,44	14.067.992,44	14.067.992,44
43010	SETUR	100	363.856,00	1.142.228,79	1.142.228,79	1.506.084,79	1.506.084,79
43010	SETUR	111	44.572.850,00	89.145.700,00	89.145.700,00	89.145.700,00	89.145.700,00
43010	SETUR	212	5.000.000,00	9.949.338,21	9.949.338,21	9.949.338,21	9.949.338,21
43710	TURISRIO	100	62.355,00	187.065,00	436.487,00	498.842,00	498.842,00
43710	TURISRIO	212	37.500,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00
49010	SEDHMI	100	2.247.952,00	6.756.356,00	6.756.356,00	9.004.308,00	9.004.308,00
49010	SEDHMI	122	217.758,00	653.275,00	653.275,00	871.033,00	871.033,00
49610	FFIA	100	3.717,00	11.152,00	11.152,00	14.869,00	14.869,00

Id: 2126838

DECRETO Nº 46.340 DE 17 DE AGOSTO DE 2018

REGULAMENTA O ARTIGO 26-A, DA LEI Nº 5.260, DE 11 DE JUNHO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O presente Decreto regulamenta o pagamento do adicional previsto no art. 26-A, da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2018, com a redação instituída pela Lei nº 7628, de 09 de junho de 2017.

Art. 2º - Nos termos do art. 26-A, da Lei nº 5.260, de 11 de junho de 2008, será pago, às expensas do Tesouro Estadual, adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre o valor referente aos benefícios de pensão por morte, quando o óbito decorrer do exercício de funções dos integrantes das seguintes carreiras:

- I - Policiais Cívicos;
- II - Policiais Militares;
- III - Bombeiros Militares;
- IV - Inspetores de Segurança e Administração Penitenciária;
- V - Agentes Socioeducativos.

Parágrafo Único - O pagamento do adicional previsto neste artigo deverá obrigatoriamente observar o limite constitucional de remuneração estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República.

Art. 3º - É instituída, na estrutura da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, sem acréscimo de despesa, Comissão de Avaliação de Pagamento de Adicional de Pensão por Morte, com a atribuição de atestar o efetivo nexo causal entre a morte do agente público e o exercício específico de suas respectivas funções.

§ 1º - A Comissão instituída no caput deste artigo será integrada por:

- I - um representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Secretaria de Estado de Segurança;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Defesa Civil;
- IV - um representante da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária;
- V - um representante da Procuradoria Geral do Estado;
- VI - um representante da Controladoria Geral do Estado, e
- VII - um representante da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento.

§ 2º - O ato que designar o representante de cada uma das Pastas integrantes da Comissão indicará também o respectivo suplente.

§ 3º - O representante da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico será o Presidente da Comissão.

§ 4º - A Comissão de Avaliação deliberará por voto da maioria dos seus integrantes, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade, nos casos de empate.

§ 5º - O quórum de funcionamento da Comissão de Avaliação será de cinco membros, os quais não farão jus ao pagamento de jetons, diárias, adicionais ou quaisquer outras verbas em decorrência da participação na Comissão.

§ 6º - O Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, editará, por ato próprio, no prazo de 30 (trinta) dias da edição deste Decreto, o Regimento Interno da Comissão, que deverá contemplar:

- I - a periodicidade das reuniões ordinárias;
- II - o rito de convocação dos integrantes da Comissão, que deverão ser comunicados das reuniões com antecedência mínima de 3 (três) dias;
- III - a ordem de substituição do Presidente da Comissão, em caso de ausência dos representantes titular e suplente da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico;
- IV - o procedimento de análise dos pedidos de pagamento do adicional.

Art. 4º - A concessão do adicional de que trata este Decreto dependerá de decisão da Comissão de Avaliação atestando o efetivo nexo causal entre o falecimento do agente público e o efetivo exercício de suas funções, nos termos do caput do artigo anterior.

Art. 5º - Considera-se existente o nexo causal entre o falecimento e o efetivo exercício das funções do agente público quando a morte ocorrer nas seguintes hipóteses:

- I - repressão de ações criminosas durante a escala de serviço do falecido;
- II - ataque de terceiros ao falecido durante o cumprimento de sua escala de serviço ou em razão de sua condição de integrante de uma das carreiras elencadas nos incisos I a V do art. 2º;
- III - ataque de terceiros a dependências de órgãos públicos ou veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública;

- IV - acidente ocorrido nas dependências de órgãos públicos ou com veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública;
- V - repressão de ações criminosas realizadas por terceiros, ainda que fora da escala de serviço do servidor ou militar falecido;
- VI - realização de operações de resgate ou socorro, durante a escala de serviço;
- VII - prática de ato de resgate ou socorro a terceiros, ainda que fora da escala de serviço;
- VIII - realização de ações de fiscalização no âmbito de unidade prisional ou de ação socioeducativa;
- IX - realização de ações disciplinares ou de contenção de distúrbios no âmbito de unidade prisional ou de ação socioeducativa, e
- X - realização de treinamento, manobra ou sessão de instrução regularmente determinada pelo órgão a que se vinculava o agente público falecido.

§ 1º - Quando a morte do agente público decorrer de conduta ilícita ou negligente da parte deste, ainda que nas circunstâncias arroladas nos incisos deste artigo, não será concedido o adicional de que trata este Decreto.

§ 2º - O deferimento do pagamento do adicional, nas hipóteses dos incisos III e IV, dependerá da comprovação de estar o veículo sendo regularmente utilizado no cumprimento das missões institucionais da Administração Pública.

§ 3º - O deferimento do adicional de que trata este Decreto somente ocorrerá, nas hipóteses dos incisos V e VII, quando comprovado que a intervenção do agente público era indispensável para evitar danos aos terceiros envolvidos e que o risco de tais danos não decorreu de ato do agente público falecido.

§ 4º - O pagamento do adicional de que trata o art. 1º deste Decreto não será concedido, na hipótese do inciso X, caso o agente público falecido tenha deliberadamente desatendido a norma técnica ou regulamentar aplicável às ações envolvidas no treinamento, manobra ou sessão de instrução, ou ainda nos casos em que este tenha desconhecido orientação, recomendação ou ordem expressa de seu superior hierárquico ou dos agentes responsáveis por tais atividades.

Art. 6º - Atestado pela Comissão o nexo causal entre a morte e o exercício das funções do agente público falecido, o processo será encaminhado à Secretaria de Fazenda e Planejamento para implementação do pagamento do adicional de que trata este Decreto, devendo este ser calculado a partir da data do falecimento.

Art. 7º - O adicional de que trata este Decreto é devido aos dependentes de servidores ou militares falecidos a partir da data de entrada em vigor da Lei Estadual nº 7628, de 09 de junho de 201